

Trata-se de recurso à multa cominatória pela não entrega da Informação Anual 2007 (ano-base 2006). O recorrente, Sr. DONIZETE FERNANDES, alega que houve esquecimento em virtude de não estar exercendo a atividade de auditor independente. Por não estar atuando, além de requerer o cancelamento da multa, solicita, também, a baixa do registro.

2. Inicialmente, cabe observar que a regra prevista no art 16 da Instrução CVM nº 308/99 destina-se a todos os auditores, não importando se têm ou não clientes no mercado de valores mobiliários ou se estejam em efetivo exercício da atividade de auditoria. Para que seja passível de tal obrigação acessória, basta que o mesmo esteja com registro ativo no cadastro de auditores desta autarquia.

3. Assim, não obstante o pedido de cancelamento, considerando que o registro do recorrente encontrava-se ativo, o mesmo não pode ser beneficiado pela regra do inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez que a multa já lhe foi aplicada.

4. Oportunamente, conforme solicitado pelo auditor, foi realizado o cancelamento do registro do mesmo no cadastro de auditores desta autarquia, através do Ato Declaratório CVM nº 9.577 de 26/10/2007.

5. Tendo em vista o exposto e considerando que não foram acostados novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de revisão da decisão de aplicação da multa cominatória diária em tela, opino pelo indeferimento do recurso.

Vinicius Tertuliano dos Santos

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula 7.001.208

De acordo, pelo não provimento ao recurso.

À consideração do SNC.

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria